



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 8/2025

(Processo nº 7/2025)

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG)

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 8/2025, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, no dia 27 de novembro de 2023 o site de notícias Metrôpoles publicou informações sobre a suposta arrecadação de dinheiro em seu gabinete pelo Representado, prática corriqueiramente denominada de “rachadinha”. A reportagem lastreou-se em áudio produzido em reunião do Representado com seus assessores.

Diante dos fatos, o Representante apresentou em desfavor do Representado a Representação nº 29, de 2023, à época relatada perante este Conselho pelo Deputado Guilherme Boulos, a qual teve parecer aprovado pelo arquivamento sob o fundamento de ausência de justa causa para instauração do processo.

Não obstante, seguindo-se a relatório investigativo elaborado pela Polícia Federal, a Procuradoria-Geral da República (PGR) instaurou inquérito penal junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para apuração da suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo Representado (INQ 4.949/DF).

Narra o Representante que, durante a instrução do aludido inquérito penal, a PGR propôs ao Representado acordo de não persecução penal, que foi devidamente aceito e homologado pelo Relator no STF, o Ministro Luiz Fux.

No acordo firmado, o Representado reconhece claramente que cometeu os crimes previstos no art. 288, caput (associação criminosa); art. 312, caput (peculato); art. 316, caput (concussão); e art. 317 (corrupção passiva), na forma dos arts. 29 e 30 (concurso



de pessoas) e art. 71, caput (continuidade delitiva), todos do Código Penal. Nesse acordo ficou estabelecido a devolução de valores aos cofres públicos pelo Representado.

Sustenta o Representante que, ao prestar tais declarações para o acordo de não persecução penal, o Representado faltou para com a verdade perante este Conselho, o que configura a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). Para o Representante, o Representado mentiu deliberadamente para esta Casa e para o Conselho de Ética.

Aduz o Representante que, ao praticar falso testemunho em sua defesa prévia no âmbito da Representação nº 29, de 2023, o Representado desrespeitou o art. 4º, incisos II, V e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Assevera, assim, que "as ações do Representado, ao mentir para esta Casa sob a falácia de que não cometeu prática ilegal de "rachadinha" e, posteriormente, após o início dos trâmites judiciais, confessa a prática dos crimes supracitados, demonstram a evidente quebra de decoro parlamentar, além de se configurar o claro desrespeito para com a Câmara dos Deputados".

Ao final, o Representante pugna seja julgada procedente a Representação, com a recomendação ao Plenário desta Casa da sanção cabível, conforme disposto no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com lastro no art. 10, inciso IV, por violação ao art. 3º, incisos II, III, IV e VIII; art. 4º, incisos II, V e VI; e art. 5º, incisos II, IV, VII e X, do referido diploma normativo.

É o relatório.